

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
São Desidério*



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL

Nº PP 030/2019 ADJ./HOM.

CONVITE

Nº CC 007/2019 ADJ./HOM.



TOMADA DE PREÇOS

AVISOS DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ:13.655.436/0001-60

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018

PROCESSO nº 520/2018

RECORRENTE: TIAGO VINICIUS DA SILVA FERREIRA ME

OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de divulgação.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa Tiago Vinicius da Silva Ferreira ME., decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço, do Tipo Técnica e Preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de divulgação em prol do Município de São Desidério/BA.

A empresa Tiago Vinicius da Silva Ferreira ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.963.106/0001-32, com sede na Avenida Lindolfo Miranda, nº 342, 1º Andar, Bairro Gotardo, Bom Jesus da Lapa/BA, ofertou o recurso administrativo adiante reproduzido:

Praça Emerson Barbosa, nº 01 Centro – Telefone: 77 3623-2119



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ:13.655.436/0001-60

Morrito
COMUNICAÇÃO

ILMO. SR.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO-BA

RECURSO CONTRA A AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

Ilustríssima Senhora, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de São Desidério-BA
Márcia Bastos Carneiro da Silva
Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018.

A empresa TIAGO VINICIUS DA SILVA FERREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 13.963.106/0001-32, localizada na avenida Lindolfo Miranda, 342, 1º andar, Bairro São Gotardo, Bom Jesus da Lapa – Bahia, tempestivamente, vem, com fulcro do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que no item 9 - **CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA**, subquestão: 9.1.4 realizada pela Subcomissão Técnica, não foi apreciada conforme rege as orientações do presente edital. Por essa avaliação, realizada pela subcomissão técnica, o que faz declinando os motivos do inconformismo no articulado a seguir.

O referido Edital, no item nº (9 - **CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA**), dispõe que:

9.1.4.- Na apreciação das Propostas Técnicas, será considerada a linha de atuação desenvolvida pelas licitantes, sendo certo que poderá receber um máximo de 100 (cem) pontos, distribuídos entre os diversos tópicos de julgamento, da seguinte forma:

9.1.4.2. - Conjunto de informações (máximo de 40 (quarenta) pontos no total) relativos

a: I - Capacidade de Atendimento (máximo de 10 (dez) pontos, cabendo no máximo, 2,5 (dois vírgula cinco) pontos a cada item), relativos a:

II. 1) Rolatos de Casca (máximo de 15 (quinze) pontos, cabendo às alíneas "a", "b" e "c", no máximo 03 (três) pontos e à alínea "d", no máximo, 06 (seis) pontos)

II. 2) Peças Isoladas (máximo de 15 (quinze) pontos, cada item 05 (cinco) pontos.

Av. Lindolfo Miranda, 342 – A. 1º Andar – Sã

.apa-BA.

Praça Emerson Barbosa, nº 01 Centro – Telefone: 77 3623-2119



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ:13.655.436/0001-60

Morrito
COMUNICAÇÃO

Ocorre que a somatória das notas atribuídas, conforme a ata de Julgamento das propostas técnicas avaliada pela subcomissão técnica, a planilha de AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA - IDENTIFICADA, está com a pontuação máxima de 35 (trinta e cinco pontos) sendo que o item 9.1.4.2 do edital é de 40 (quarenta) Pontos, ou seja, faltaram 05 (cinco) pontos de acordo com o que se pede no edital, além disso, as pontuações estabelecidas na planilha avaliada apresenta pontuações incoerentes com o que se pede no edital como:

Na planilha apresentada pela subcomissão técnica a **CAPACIDADE DE ATENDIMENTO** está com a pontuação máxima de 15 (Quinze pontos) e no edital esse item tem o valor máximo de 10 (dez) pontos.

9.1.4.2

a: I - Capacidade de Atendimento (máximo de 10 (dez) pontos, cabendo no máximo, 2,5 (dois vírgula cinco) pontos a cada item), relativos a:

Na planilha apresentada pela subcomissão técnica o **REPERTÓRIO** está com a pontuação máxima de 10 (dez pontos) e no edital esse item tem o valor máximo de 15 (quinze) pontos.

9.1.4.2

II. 1) Relatos de Casos (máximo de 15 (quinze) pontos, cabendo às alíneas "a", "b" e "c", no máximo 03 (três) pontos e à alínea "d", no máximo, 06 (seis) pontos)

Na planilha apresentada pela subcomissão técnica o **RELATO DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO** está com a pontuação máxima de 10 (dez pontos) e no edital, esse item tem o valor máximo de 15 (quinze) pontos.

II. 2) Peças Isoladas (máximo de 15 (quinze) pontos, cabendo, no máximo, a cada item 05 (cinco) pontos.

Peço que a comissão permanente de licitação, reavalie essas notas não apresentadas corretamente pela subcomissão técnica, onde a mesma avaliou apenas com a pontuação máxima de 95 (noventa e cinco pontos) sendo que no edital se pede 100 (pontos) conforme o item 9.1.4.2 mencionado à cima, contudo faltaram avaliar 05 (cinco) pontos. Para não haver o cancelamento do certame, peço que a comissão permanente de licitação atribua o restante da pontuação de acordo com a proporção de cada empresa participante obteve perante a subcomissão técnica, ou seja, se faltaram julgar esses 05 pontos, a empresa Tiago Vinicius da Silva Ferreira ME ficou com 72,5 (setenta e dois pontos e meio) com mais 72,5% de 5 pontos, que daria 3,62, somando com os 72,5 atribuídos pela subcomissão técnica, totalizaria uma pontuação de 76,12 (setenta e seis pontos e doze décimos, atendendo assim o item: 9.1.1.- Para efeitos deste Edital, será desclassificada a Proposta Técnica que não atingir, pelo menos, 75 (setenta e cinco) pontos, equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento) da pontuação máxima possível.

Av. Lindolfo Miranda, 342 – A, 1º Andar –

m Jesus da Lapa-BA.

Praça Emerson Barbosa, nº 01 Centro – Telefone: 77 3623-2119



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ:13.655.436/0001-60

Morrito
COMUNICAÇÃO

Por fim, reputando o solicitado como de substancial mister para o cortejo desenvolvimento do certame, rogamos, seja o mesmo prestado dentro do prazo máximo de 5 dias, à contar do seu recebimento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Bom Jesus da Lapa, 14 de agosto de 2018

13.963.106/0001-32
TIAGO VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA - ME
Av. Lindolfo Miranda, 1º andar
Nº 342A - São Gotardo
47.600-000 - Bom J.

FERREIRA ME

CNPJ: 13.963.106/0001-32
CARGO: REPRESENTANTE LEGAL
Tiago Vinicius da Silva Ferreira
RG nº 14.333.067-51 SSP/BA
CPF nº 024.904.275-47


Av. Lindolfo Miranda, 342 - A, 1º Andar - São Gotardo - Bom Jesus da Lapa-BA.

Praça Emerson Barbosa, nº 01 Centro – Telefone: 77 3623-2119



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ:13.655.436/0001-60

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da Admissibilidade do recurso.

Inicialmente, quanto ao recurso interposto pela recorrente acima citada, vislumbra-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Cumpra registrar que o art. 109, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, aplicada neste procedimento licitatório de forma complementar (art. 1º, § 2º, c/c art. 11, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010), prevê que cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Comissão de Licitação, nos casos de julgamento das propostas.

É sabido que a contagem do prazo para interposição de recurso se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a data da lavratura da ata de julgamento das propostas ocorreu no dia 07.08.2018. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis iniciou em 08.08.2018, com término previsto para o dia 14.08.2018, sendo, portanto, tempestivo o recurso ofertado, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.

b) Do Mérito.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Tiago Vinicius da Silva Ferreira Me, inscrita no CNPJ n. 13.963.106/0001-32, contra o julgamento da proposta realizada pela subcomissão técnica instituída, na forma da lei, pelo Município de São Desidério/BA, objetivando a correção das notas que, no seu entender, foram atribuídas de forma equivocada.

As demais licitantes foram comunicadas sobre a interposição do presente recurso, no entanto, transcorreu *in albis* o prazo e nenhuma empresa apresentou suas contrarrazões.

No presente caso, a recorrente se insurge contra a pontuação atribuída pela subcomissão técnica, argumentando que o edital do certame estabelece uma pontuação máxima de 100 (cem) pontos, distribuídos entre os diversos tópicos de julgamento (item 9.1.4), no entanto, do cotejo da somatória das notas atribuídas verifica-se que a pontuação máxima utilizada foi de apenas 95 (noventa e cinco) pontos, ou seja, faltaram 05 (cinco) pontos de acordo com o edital do certame.

Praça Emerson Barbosa, nº 01 Centro – Telefone: 77 3623-2119



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ:13.655.436/0001-60

Cabe ressaltar que o julgamento da proposta técnica de todos os concorrentes foi realizado exclusivamente pela subcomissão técnica constituída na forma da lei. Aliás, cumpre frisar que, de acordo com a Lei n. 12.232/2010, os membros da subcomissão técnica têm autonomia de julgamento.

Assim, considerando que a pontuação atribuída é encargo único e privativo da subcomissão técnica, a qual, como dito, tem autonomia de julgamento, não pode esta comissão permanente de licitação usurpar ou imiscuir-se em competência alheia às suas atribuições legais, cabendo tão somente à subcomissão deliberar sobre a pertinência ou não da reavaliação do julgamento da proposta do recorrente. Assim sendo, os autos foram remetidos à Subcomissão Técnica para subsidiar a análise do recurso apresentado.

A subcomissão técnica, em 18/01/2019, conforme parecer em anexo, atestou que após minuciosa apreciação do recurso interposto pela recorrente verificou um equívoco ao transcrever a somatória total das notas atribuídas, conforme consta na ata de julgamento da PROPOSTA TÉCNICA - IDENTIFICADA, vez que está com a pontuação máxima de 35 (trinta e cinco) pontos, sendo que o item 9.1.4.2 do edital atribui o total de 40 (quarenta) pontos, ou seja, faltaram 05 (cinco) pontos de acordo com o estabelecido no edital. Registra-se que, como forma de solução do equívoco, a subcomissão técnica decidiu usar os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e atribuir 05 (cinco) pontos igualitariamente para as 03 (três) agências participantes do certame, aumentando assim a nota proporcional de cada uma.

Ressalte-se que o Edital do certame estipulou qual seria o critério de avaliação de cada quesito (item 9.1.4), bem como elegeu não só a pontuação máxima (item 9.1.4.1 e seguintes), como também previu a escala de avaliação.

Deste modo, em obediência ao comando legal que rege a matéria e em vinculação ao item do Edital aplicável ao caso, o provimento do recurso é medida que se impõe, razão pela qual deve-se atribuir 05 (cinco) pontos igualitariamente as três agências participantes do certame, aumentando assim a nota proporcional de cada uma, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

III – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, a Comissão de Licitação opina em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa THIAGO VINICIUS DA SILVA FERREIRA ME., vez que tempestivo, no mérito, dar parcial provimento, para os fins de atribuir 05 (cinco) pontos igualitariamente para as três agências participantes do certame, aumentando a nota proporcional de cada uma, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, devendo esta decisão ser submetida à autoridade superior, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Praça Emerson Barbosa, nº 01 Centro – Telefone: 77 3623-2119



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ:13.655.436/0001-60

Por fim, dê-se ciência as empresas interessadas com a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 06 de maio de 2019.


Márcia Bastos Carneiro da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Praça Emerson Barbosa, nº 01 Centro – Telefone: 77 3623-2119



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018

PROCESSO nº 520/2018

RECORRENTES: AS MARIAS PROPAGANDA LTDA ME

OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de divulgação.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa As Marias Propaganda Ltda Me, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preço, do Tipo Técnica e Preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de divulgação em prol do Município de São Desidério/BA.

A empresa AS MARIAS PROPAGANDA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.964.018/0001-92, com sede na Rua Pernambuco, nº 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial, Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA, ofertou o presente recurso administrativo adiante reproduzido:

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60



**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO DESIDÉRIO**

SRA. MÁRCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA
REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 520/2018 – TOMADA DE PREÇO Nº 03/2018

AS MARIAS PROPAGANDA LTDA ME (doravante RECORRENTE ou AS MARIAS), já qualificada no procedimento licitatório, vem, por seu representante credenciado Nilander Diniz Chaves, nos termos do Instrumento convocatório, combinado com os artigos 5º, incisos XXXIV, "a" e LV, cumulados com o art. 37 todos Constituição Federal do Brasil, Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993, Lei nº 12.232/2010 e demais legislações pertinentes, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento e notas designadas pela comissão técnica aos documentos constantes dos invólucros 01 (um) Plano de Comunicação Publicitária e 03 (três) Proposta Técnica, para as concorrentes: AS MARIAS PROPAGANDA LTDA, TIAGO VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA (MORRITO COMUNICAÇÃO) e MACEDO E MAIA LTDA (CARAMBOLA), e proferidas por esta Comissão, na Segunda Sessão do certame, ocorrida em 07 de agosto de 2018, tudo conforme os tópicos e as razões a seguir expostas.

Recorrido em 34/08/19
AS MARIAS

01



As Marias Propaganda Ltda ME

CNPJ: 12.964.018/0001-92
☎ (82) 3260-1788
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Lot. Recife do Francês, Qd U, 21
Praia do Francês - CEP 57.160-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial

CNPJ: 12.964.018/0002-73
☎ (77) 3628-1170
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Rua Pernambuco, 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60



1. OBJETIVOS DO RECURSO

Esse recurso tem por objetivo:

- A. Reavaliar as notas recebidas pela AS MARIAS PROPAGANDA LTDA ME, item a item, conforme descrito neste recurso;
- B. Reavaliar as notas recebidas pela MACEDO E MAIA LTDA (CARAMBOLA), item a item, conforme descrito neste recurso;
- C. Reavaliar as notas recebidas pela TIAGO VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA (MORRITO COMUNICAÇÃO), item a item, conforme descrito neste recurso;
- D. Reformular nova decisão classificatória das agências acima mencionadas, em razão dos lapsos apontados neste recurso que não foram considerados pela Comissão Técnica, e preservação dos interesses da municipalidade.

2. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A RECORRENTE roga pela reconsideração da decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com o acolhimento dos pedidos formulados ao final desse recurso.

3. TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida e está sendo entregue no dia 14 de agosto de 2018, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a partir da comunicação dos resultados.

4. AS RAZÕES RECURSAIS (CAPACIDADE DE ATENDIMENTO/PROPOSTA TÉCNICA):

4.1. Correção de nota da AS MARIAS PROPAGANDA, quesito Capacidade de atendimento.

No quesito capacidade de atendimento, entendemos ter a comissão técnica se equivocado quanto aos critérios de julgamento da nossa proposta, visto que o edital orienta em seu item 9 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, Subitem 9.1.4.2, inc. I, que a capacidade de atendimento da licitante será julgada considerando (transcrito fidedignamente):

- a) A qualificação dos profissionais colocados à disposição da linha de atuação nos diferentes setores da agência; b) Estrutura física e equipamentos necessários à realização dos serviços; c) Pertinência da sistemática de atendimento e a adequação dos prazos máximos para a entrega dos serviços, a operacionalidade do relacionamento entre o Setor de Comunicação da Prefeitura Municipal de São Desidério/BA e a licitante, esquematizado na Proposta; d) Experiência da licitante no atendimento a outros clientes com serviços similares ao objeto deste edital;



As Marias Propaganda Ltda ME

CNPJ: 12.964.018/0001-92

(82) 3260-1788

contato@asmariaspropaganda.com.br

Lot. Recife do Francês, Qd U, 21

Prata do Francês - CEP 57.160-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial

CNPJ: 12.964.018/0002-73

(77) 3628-1170

contato@asmariaspropaganda.com.br

Rua Pernambuco, 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60



A comissão assim justificou as notas (justificativa transcrita fidedignamente):

"Cliente formação na área, porém com profissionais com vasta experiência na área, quadro de profissionais com formação na área de comunicação e com boas instalações adequadas, porém com poucas ofertas qualificadas de pacote de informações de pesquisa e auditorias de mídia."

Ressaltamos que este item não tinha o objetivo de cotejar "ofertas qualificadas de pacote de informações de pesquisa e auditorias de mídia", quesito no qual, aliás, AS MARIAS PROPAGANDA está plenamente qualificada, possuindo contratos e parcerias com diversas instituições e instrumentos de pesquisa para estudo de target, aferição de resultados, métricas de audiência, controle, auditoria e checagem de veiculação e exibição. Alguns desses citados, inclusive, no item RACIOCÍNIO BÁSICO, trecho que transcrevemos, fidedignamente:

"As fontes consultadas para a elaboração deste plano foram: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Prefeitura Municipal de São Desidério; (Morplan Brasil, Mídia Dados Brasil, Kantar Ibope Media), AIBA, ABAPA, entre outras informações obtidas através de pesquisa na rede mundial de computadores."

Tais parcerias e instrumentos não foram citados na apresentação de nossa Capacidade de Atendimento, unicamente por obedecermos ao que se pede no edital.

Em razão do equívoco, AS MARIAS foi penalizada com menos 5,5 (cinco pontos e meio) somando-se as notas dos três jurados para este quesito, o que resultou em um prejuízo de 1,8 (um ponto mais oito décimos) na média geral da nota da Proposta Técnica.

SOLICITAMOS A CORREÇÃO DESTE EQUÍVOCO (1,8 pontos na média).

4.2. Correção de nota da AS MARIAS PROPAGANDA, quesito Repertório.

Em atendimento ao solicitado no item 5.1.2, inc. III e IV, Repertório; o instrumento convocatório assim determina: Além dos cases, a licitante deverá apresentar 6 (seis) peças isoladas produzidas para clientes diferentes (sendo uma para cada meio: Jornal, Revista, Outdoor, TV, Rádio e Internet), devendo ser apresentada uma ficha técnica sucinta, com um texto de no máximo dez linhas do problema que cada peça se propôs a resolver e menção de pelo menos um veículo / espaço que divulgou / exibiu / expôs (não sendo permitido material de distribuição interna. A divulgação/exibição deverá ser sempre através de mídia de massa). IV. Vídeo deverá ser fornecido em forma de CD ou DVD; spot e/ou jingle em CD; outdoor, anúncio de revista, anúncio de jornal e Internet/banner em layout com textos legíveis.

10
03



As Marias Propaganda Ltda ME
CNPJ: 12.964.018/0001-92
(82) 3260-1788
contato@asmariaspropaganda.com.br
Lot. Recife do Francês, Qd U, 21
Praia do Francês - CEP 57.160-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial
CNPJ: 12.964.018/0002-73
(77) 3628-1170
contato@asmariaspropaganda.com.br
Rua Pernambuco, 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60



Pois bem, AS MARIAS apresentou as peças solicitadas seguindo à risca todas as determinações, selecionando peças veiculadas em praças diversas, algumas delas premiadas em concursos especializados, que destacaram criatividade, clareza de comunicação e qualidade de acabamento das mesmas, segundo rígidos critérios dos mais renomados profissionais da propaganda e da comunicação do país.

A Comissão Técnica assim justificou as notas atribuídas à AS MARIAS, neste quesito (justificativa transcrita fidedignamente):

"Criações corretas, com boas mensagens e exposição adequadas e claras".

Salientamos que a comissão, justificou a avaliação do mesmo quesito para outra agência - CARAMBOLA, desta forma (transcrição fidedigna):

"Criações convencionais originais e de alta qualidade da execução de algumas peças."

Grifamos: "algumas peças", e atribuiu à mesma, pontuação superior à AS MARIAS.

Ainda para que não se perca o padrão comparativo que justifica a nossa solicitação de revisão das notas neste quesito, salientamos que a peça apresentada pela agência CARAMBOLA, compoendo o repertório de peças isoladas, como solicitado no subitem transcrito adma, viola a condicionante:

"(não sendo permitido material de distribuição interna. A divulgação/exibição deverá ser sempre através de mídia de massa)."

A peça Anúncio de Revista, criada para o cliente HORITA, foi exibida no Anuário Brasileiro do Algodão, publicação segmentada, voltada apenas para os representantes do setor, configurando-se como material de divulgação interna e não como mídia de massa.

Foi neste cenário que a comissão atribuiu notas que penalizaram a agência AS MARIAS PROPAGANDA em 08 (oito) pontos somando-se as notas dos três jurados para este quesito, o que resultou em um prejuízo de 2,66 (dois pontos e sessenta e seis décimos) na média geral da nota da Proposta Técnica.

SOLICITAMOS A REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS (2,66 pontos na média).

4.3. Correção de nota da AS MARIAS PROPAGANDA, quesito Repertório, Relatos de Problemas Comunicação.

No quesito Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, AS MARIAS cumpriu com absoluta aquiescência o solicitado no edital, cujo critério de julgamento, o mesmo instrumento determina: 9.1.4.2, inc. II, 1.,

104



As Marias Propaganda Ltda ME
CNPJ: 12.964.018/0001-92
☎ (82) 3260-1788
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Lot. Recife do Francis, Od U, 21
Praia do Francis - CEP 57.160-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial
CNPJ: 12.964.018/0002-73
☎ (77) 3628-1170
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Rua Pernambuco, 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

as Marias

"a) A concatenação lógica da exposição; b) A evidência de planejamento publicitário; c) A relevância dos resultados apresentados."

A Comissão Técnica assim justificou as notas atribuídas (transcrição fidedigna):

"Relatos consistentes com planejamento e estratégias evidenciados. Faltou aprofundamento na exposição na solução de metas nas peças."

Embora não tenha ficado claro o que seria "exposição de metas nas peças", podemos supor que a comissão possa ter experimentado alguma dificuldade de interpretação de textos, uma vez que nossa proposta trouxe claramente, apontando por itens - PROBLEMA, SOLUÇÃO E RESULTADOS, sem usar de subjetividade ou de textos em blocos (como feito por outra agência que obteve nota superior à da AS MARIAS).

Outro ponto que merece ser reavaliado é o destaque equivocado conferido às campanhas apresentadas pela agência CARAMBOLA, que obteve notas superiores às atribuídas À AS MARIAS, com a seguinte justificativa para sua avaliação, neste quesito (transcrição fidedigna):

"Resultado com grande relevância diante do problema, porém possuem ideias que podem ser ajustadas. A exemplo (Veiculação de campanhas em grandes mídias de cenário nacional)".

Utilizando o padrão comparativo, é mister salientar que a superioridade apontada pela Comissão Técnica na justificativa da CARAMBOLA em relação à AS MARIAS - "Veiculação de campanhas em grandes mídias de cenário nacional", é equivocada. A CARAMBOLA não apresentou PARA ESTE QUESITO, nenhuma campanha em "grandes mídias de cenário nacional", como se observa abaixo:

*"CAMPANHA 01: O trabalho não Para; cliente: Prefeitura de Formosa do Rio Preto (veiculação local);
CAMPANHA 02: Aniversário de Emancipação do Município 14 Anos; Cliente: Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães (veiculação regional/oeste);
CAMPANHA 03: Exames é no CDI, Cliente: CDI (veiculação regional/oeste)
CAMPANHA 04: Desculpe o transtorno, toda a cidade está em obras, Cliente: Prefeitura de Bom Jesus da Lapa (veiculação local)
CAMPANHA 05: Arraia de Ofertas na São João, Cliente: Lojas Allança (veiculação regional/oeste)"*

Vale ressaltar novamente, que os critérios de julgamento são distintos para o quesito "Repertório" – que se refere à apresentação de 06 peças isoladas, de clientes distintos, conforme solicitado no item 5.1.2, inc. III; e para o quesito "Repertório – Apresentação de 5 (cinco) campanhas (cases), conforme solicitado no item 5.1.2, inc. I e II.

16
03



As Marias Propaganda Ltda ME
CNPJ: 12.964.018/0001-92
☎ (82) 3260-1788
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Lot. Recife do Francês, Qd U, 21
Praia do Francês - CEP 57.160-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial
CNPJ: 12.964.018/0002-73
☎ (77) 3628-1170
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Rua Pernambuco, 55, Sala 17, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60



Para esclarecer com mais propriedade, a única peça apresentada pela CARAMBOLA, que pode ter gerado este arrebatamento junto à Comissão Técnica, salientando a "Veiculação de campanhas em grandes mídias de cenário nacional", compõe o quesito "Repertório – 06 peças isoladas" e não o sobre o qual tratamos neste subitem. Ainda assim, conforme dissemos no item anterior, a peça Anúncio de Revista, criada para o cliente HORITA, foi exibida no Anuário Brasileiro do Algodão, publicação voltada apenas para os representantes do setor, configurando-se como material de divulgação interna e não como mídia de massa, desobedecendo ao que se solicita no edital.

De maneira equivocada, a comissão atribuiu notas a este quesito, que penalizaram a agência AS MARIAS PROPAGANDA em 09 (nove) pontos somando-se as notas dos três jurados para este quesito, o que resultou em um prejuízo de 03 (três) pontos na média geral da nota da Proposta Técnica.

SOLICITAMOS A REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS (03 pontos na média).

4.4. Correção de nota da MORRITO, quesito Capacidade de atendimento.

A Comissão Técnica atribuiu à agência MORRITO, nota superior às demais concorrentes, não levando em conta um dos critérios de julgamento do quesito, conforme descrito 9 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, Subitem 9.1.4.2; I, que a capacidade de atendimento da licitante será julgada considerando (transcrito fidedignamente):

"c) Pertinência da sistemática de atendimento e a adequação dos prazos máximos para a entrega dos serviços, a operacionalidade do relacionamento entre o Setor de Comunicação da Prefeitura Municipal de São Desidério/BA e a licitante, esquematizado na Proposta;"

Temos pois na proposta da MORRITO, estabelecido como prazo de entrega de Campanhas, 10 dias úteis; prazo de criação de Peças Avulsas, 04 dias úteis; e prazo de criação de Publicidade Legal, 04 dias úteis.

É imprescindível lembrar que o cliente Prefeitura Municipal de São Desidério precisará contar com maior agilidade na entrega de materiais de propaganda/publicidade, visto que o mesmo é composto por diversas secretarias, que desenvolvem paralelamente campanhas diversas, fazendo com que o órgão central tenha mais de uma campanha por mês (por vezes saúde/educação/segurança e Infraestrutura concomitantemente), tornando-se exíguo o prazo apresentado pela agência MORRITO.

SOLICITAMOS A REAVALIAÇÃO DA NOTA DA MORRITO, NESTE QUESITO.

(Assinatura)



As Marias Propaganda Ltda ME
CNPJ: 12.964.018/0001-92
☎ (82) 3260-1788
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Lot. Recife do Francês, Qd U, 21
Praia do Francês - CEP 57.160-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial
CNPJ: 12.964.018/0002-73
☎ (77) 3628-1170
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Rua Pernambuco, 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60



5. AS RAZÕES RECURSAIS (IDEIA CRIATIVA/PROPOSTA TÉCNICA):

5.1. Correção de nota da MORRITO, quesito Ideia Criativa.

O instrumento convocatório, em seu item 4, Inc. III, assim determina:

"Ideia Criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que corresponderão à resposta criativa do proponente aos desafios e metas por ele explicitados da estratégia de comunicação publicitária, sendo uma peça em 01 (uma) página para cada um dos meios, totalizando 04 (quatro) páginas:

- a) Jornal ou Revista: layout;*
- b) Outdoor: layout;*
- c) TV: storyboard;*
- d) Rádio: Spot ou Jingle: roteiro."*

Pois bem, a agência MORRITO descumpriu o imposto, apresentando textualmente a defesa das peças publicitárias, além da apresentação das peças em 04 (quatro) páginas isoladas.

Embora a Comissão Técnica não tenha julgado apropriado desclassificar a licitante, solicitamos a punição da mesma, retirando-se ao menos os 20 (vinte) pontos referentes à "Ideia Criativa", uma vez que claramente houve descumprimento às regras.

5.2. Correção de nota da CARAMBOLA, quesito Estratégia de Mídia e não Mídia.

No quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia, as notas foram atribuídas de forma homogeneia para todas as licitantes, no entanto é primordial que sejam revistos os critérios de avaliação da agência CARAMBOLA, que não apenas não observou os dados de audiência e alcance dos veículos selecionados para o município de São Desidério, como também descumpriu a orientação do briefing em relação às necessidades de comunicação. Vejamos a distribuição da verba em veiculação, sugerida pela agência (transcrita da proposta):

"RESUMO DE PROGRAMAÇÃO DE MÍDIA – CUSTOS
VEÍCULO: TV OESTE – R\$ 57.379,00
VEÍCULO: JORNAL GAZETA DO OESTE: R\$ 6.000,00
VEÍCULO: RÁDIO VALE – 12.528,00
VEÍCULO: OUTDOOR – 33.600,00
TOTAL (VEICULAÇÃO): 109.507,00"

Salientamos que fora destinada à veiculação 91,4% da verba, em veículos convencionais, os quais não oferecem cobertura suficiente para atingir o público-alvo em questão. Vejamos o que diz o Briefing, parte integrante do Edital de convocação do certame (trecho transcrito fidedignamente):

107



As Marias Propaganda Ltda ME
CNPJ: 12.964.918/0001-92
(82) 3260-1788
contato@asmariaspropaganda.com.br
Lot. Rod. do Francês, Qd U, 21
Praia do Francês – CEP 57.160-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial
CNPJ: 12.964.918/0002-73
(77) 3628-1170
contato@asmariaspropaganda.com.br
Rua Pernambuco, 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60



"8 – Desafios.

Por ser o segundo maior município do estado em extensão territorial e possuir mais de 125 povoados, levar as informações institucionais a estas comunidades rurais mais distantes é um dos gargalos para a comunicação, uma vez que o sinal de TV local não cobre todo este vasto município, por meio da internet não são todos que têm acesso, rádio talvez seja a ferramenta mais acessível. (...)"

A agência demonstrou desconhecer os hábitos de leitura e audição do público prioritário e claramente não observou os apontamentos feitos no briefing do certame ao elaborar sua Estratégia de Mídia e não Mídia, tampouco teve o cuidado de consultar um dos inúmeros instrumentos de métrica de audiência disponíveis para profissionais, alguns deles de utilização obrigatória para agências que atendem a contas públicas, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Executivo de Normas Padrão (CENP), que normatiza o exercício da profissão. O plano demonstra-se inconsistente. Ressaltamos que empregar 91,4% da verba em veiculação convencional, especialmente R\$ 57.379,00 em TV, com 04 (quatro) inserções mensais em um único programa, é uma estratégia que compromete seriamente a eficácia da mídia e a economicidade no uso dos recursos públicos pelo município.

Vejamos ainda a relação de custos de produção apresentada pela CARAMBOLA:

"TABELA DE PRODUÇÃO – CUSTOS

MATERIAL: VT 30" – 3.500,00

MATERIAL: SPOT 30" – 800,00

MATERIAL: LONAS PARA OUTDOOR DUPLO COM APLIQUE – 6.000,00

TOTAL (PRODUÇÃO): 10.300,00"

Voltemos novamente ao Briefing, parte integrante do Edital de convocação do certame (trecho transcrito fidedignamente):

"Portanto o Jornal institucional impresso já produzido pela Assessoria de Comunicação surge como meio de comunicação que mais atinge o público alvo."

A CARAMBOLA não somente desconsiderou a eficácia deste meio, destacada no briefing, como não reservou qualquer parte da verba para produção de mídia impressa (Jornal Institucional, folhetos, folderes, cartazes...), tampouco reservou verba de produção para mais que um spot de rádio ou VT para televisão (em sua estratégia de mídia defendeu a veiculação em nos 12 meses), como se o mesmo spot e o mesmo VT fossem veiculados durante 12 meses.

Atentemos para os critérios de julgamento para este quesito, especificados no edital, Item 9, subitem 9.1.4.1, Inc. IV, (transcrito fidedignamente):



As Marias Propaganda Ltda ME

CNPJ: 12.964.018/0001-92

(82) 3260-1788

contato@asmariaspropaganda.com.br

Lot. Recife do Francês. Qd U, 21

Praia do Francês - CEP 57.160-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial

CNPJ: 12.964.018/0002-73

(77) 3628-1170

contato@asmariaspropaganda.com.br

Rua Pernambuco, 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60



"Estratégia de mídia – máximo de 10 (dez) pontos (cabendo 02 (dois) pontos a cada item), relativos a:

- a) O conhecimento dos hábitos de leitura e audição dos segmentos de público prioritários;
- b) A capacidade analítica revelada no exame desses hábitos e nas conclusões oferecidas à formulação da mídia;
- c) A consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às 02 (duas) alíneas anteriores;
- d) A economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças;
- e) A pertinência, a oportunidade e a economicidade demonstradas no uso dos recursos próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de São Desidério."

Salientamos que o briefing é parte integrante do edital que normatiza a concorrência pública e não pode ser desconsiderado, sobretudo como balizador de pertinência da proposta, servindo de guia para os critérios de julgamento da Comissão Técnica. Diante do exposto, do eminente descumprimento de todos os subitens (a, b, c, d, e) que orientam os critérios de julgamento da proposta, solicitamos a retirada de 10 (dez) pontos na média geral da agência CARAMBOLA, relativos a este quesito.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, AS MARIAS PROPAGANDA REQUER da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Desidério, que seja admitida a revisão das notas auferidas às agências no referido certame.

Na certeza de que esta Comissão Permanente de Licitação irá primar pela lisura do processo em todas as suas etapas, permanecemos no aguardo de seu parecer.

Com apreço,

Nilagley Diniz Chaves
Representante Legal.
AS MARIAS PROPAGANDA LTDA ME.

Inscrição no CNPJ
12.964.018/0001-92
AS MARIAS PROPAGANDA LTDA - ME
Lol Recife do Francês Nº 21
Qd. U - Francês
CEP: 57.169-000 Marechal Deodoro - AL



As Marias Propaganda Ltda ME
CNPJ: 12.964.018/0001-92
☎ (82) 3260-1788
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Lot. Recife do Francês, Qd U, 21
Praia do Francês - CEP 57.169-000, Marechal Deodoro / AL

As Marias Propaganda - Filial
CNPJ: 12.964.018/0002-73
☎ (77) 3628-1170
✉ contato@asmariaspropaganda.com.br
📍 Rua Pernambuco, 55, Sala 12, Edifício Center Empresarial
Centro - CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães / BA

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da Admissibilidade do recurso.

Inicialmente, quanto ao recurso interposto pela recorrente acima citada, vislumbra-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Cumpra registrar que o art. 109, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, aplicada neste procedimento licitatório de forma complementar (art. 1º, § 2º, c/c art. 11, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010), prevê que cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Comissão de Licitação, nos casos de julgamento das propostas.

É sabido que a contagem do prazo para interposição de recurso se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a data da lavratura da ata de julgamento das propostas ocorreu no dia 07.08.2018. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis iniciou em 08.08.2018, com término previsto para o dia 14.08.2018, sendo, portanto, tempestivo o recurso ofertado, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.

b) Do Mérito.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa As Marias Propaganda Ltda ME, inscrita no CNPJ n. 12.964.018/0001-92, contra o julgamento da proposta realizada pela subcomissão técnica instituída, na forma da lei, pelo Município de São Desidério/BA, objetivando: i) reavaliar as notas recebidas pela recorrente, item a item; ii) reavaliar as notas recebidas pela licitante Macedo e Maia Ltda (Carambola), item a item; iii) reavaliar as notas recebidas pela licitante Tiago Vinícius da Silva Ferreira (Morrito Comunicação), item a item, e, iv) reformular nova decisão classificatória das agências participantes do certame.

As demais licitantes foram comunicadas sobre a interposição do presente recurso, sendo que a empresa MACÊDO E MAIA LTDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nenhuma licitante apresentou qualquer impugnação ao Edital do certame ou a pessoa integrante da relação para escolha dos membros da subcomissão técnica, conforme disposto no art. 10, § 5º, da Lei n. 12.232/2010.

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

Portanto, deixando as licitantes de impugnar, oportunamente, as regras editalícias, não podem posteriormente, por meio de recurso administrativo, tentar discutir matéria que deveria ser tratada em fase anterior, vez que operou a preclusão.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. (...). 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (AMS nº 2000.34.00.026860-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv.), DJ de 10/06/2003, p.130). (grifo nosso).

Conforme preceitua a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 3º, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

A empresa recorrente, conforme se depreende das razões de seu recurso, solicitada revisão das notas que lhe foram atribuídas nos quesitos capacidade de atendimento, repertório, relatos de soluções e problemas de comunicação, além de correção da nota da licitante concorrente Tiago Vinicius da Silva Ferreira ME (Morrito Comunicação) nos quesitos capacidade de atendimento e ideia criativa, solicita, também, correção de nota da licitante concorrente Macedo e Maia Ltda (Carambola) no quesito estratégia de mídia e não mídia, por fim, solicitada da Comissão Permanente de licitação a revisão das notas auferidas no referido certame.

Verifica-se, portanto, que o inconformismo da recorrente à prima facie se restringe ao julgamento proferido pela subcomissão técnica.

Urge ressaltar que a subcomissão técnica a que se refere os itens 7.1.1 e 9.1.2 do Edital foi constituída conforme estabelece o art. 10 e § § da Lei n.

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

12.232/2010. Não havendo, como já dito, nenhuma impugnação quando da escolha de seus membros, conforme estabelece o art. 10, § 5ª, da Lei n. 12.232/2010.

Cabe ressaltar que o julgamento da proposta técnica de todos os concorrentes foi realizado exclusivamente pela subcomissão técnica constituída na forma da lei. Aliás, cumpre frisar que, de acordo com a Lei n. 12.232/2010, os membros da subcomissão técnica têm autonomia de julgamento.

Assim, o pedido de reexame do julgamento da proposta técnica realizado, em sede recursal, não deve prosperar, vez que a pontuação atribuída é encargo único e privativo da subcomissão técnica, a qual, diga-se, tem autonomia de julgamento e foi composta por profissionais com conhecimento acadêmico e experiência no ramo, conforme estabeleceu o edital e a legislação vigente.

Portanto, as questões apresentadas no recurso quanto a reavaliação do julgamento da proposta técnica, por se tratarem de questões atinentes à essência do julgamento técnico, não merece acolhimento.

Ora, não pode esta comissão permanente de licitação usurpar ou imiscuir-se em competência alheia às suas atribuições legais, cabendo tão somente à subcomissão técnica realizar a avaliação da proposta da recorrente.

Ressalte-se que o Edital do certame estipulou qual seria o critério de avaliação de cada quesito, bem como elegeu não só a pontuação máxima (item 9.1.4 e seguintes), como também previu a escala de avaliação, tudo no intuito de minimizar o grau de subjetividade da análise técnica.

Assim, resta demonstrado que, em conformidade com o princípio do julgamento objetivo das propostas, procurou-se evitar, tanto quanto possível, a avaliação de caráter subjetivo, ainda que não se possa afastar, de todo, tal subjetividade, especialmente considerando-se a natureza do objeto a ser contratado, que envolve aspectos predominantemente intelectuais, criativos e técnicos.

A esse respeito, cabe registrar a manifestação do Ministro Relator Valmir Campelo, consignado no Acórdão do TCU nº 1.542/2012 – Plenário, sobre a concorrência 5.548/7066-2011 CEF – licitação promovida em 2011 pela Caixa Econômica Federal para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria de imprensa, vejamos:

"De início, cumpre considerar que, embora os arts. 44 e 45 da Lei de Licitações visem à imparcialidade e ao interesse público, certo grau de subjetivismo, mesmo involuntário, é inerente a qualquer avaliação, ante a impossibilidade fática de fixação de critérios de julgamento absolutamente objetivos" (grifo nosso).

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

Deste modo, verifica-se que as notas da recorrente foram atribuídas mediante avaliação fundamentada pelos membros da subcomissão técnica, que indicou as questões levadas em consideração para composição da pontuação, conferindo concretude aos parâmetros adotados no Edital, razão pela qual a revisão da pontuação pretendida pela recorrente não merece acolhimento, face a autonomia de julgamento conferida aos membros da subcomissão técnica dada pela lei de regência.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Comissão de Licitação opina em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa As Marias Propaganda Ltda Me, vez que tempestivo, no mérito, nega provimento, devendo esta decisão ser submetida à autoridade superior, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, dê-se ciência as empresas interessadas com a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 06 de maio de 2019.

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018

PROCESSO nº 520/2018

RECORRENTE: MACEDO E MAIA LTDA

OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de divulgação.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa Macedo e Maia Ltda (Carambola), decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço, do Tipo Técnica e Preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de divulgação em prol do Município de São Desidério/BA.

A empresa Macedo e Maia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.343.150/0001-09, com sede na Avenida Ahylon Macedo, nº 20, Boa Vista, CEP 47.806-180, Barreiras/BA, ofertou o presente recurso administrativo adiante reproduzido:

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Ahylon Macedo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - BA
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO 520/2018

MACEDO E MAIA LTDA (CARAMBOLA), empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.150/0001-09, com sede na Av. Ahylon Macedo, 20, Boa Vista, Barreiras/BA, CEP: 47.806-180, representada, na forma de seu contrato social,, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na Lei 12.232/10; 8.666 e complementarmente às Leis no 4.680/1965, no 12.846/2013, ao Decreto no 57.690/1996, no 4.563/2002 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Julgamento da Proposta Técnica, sobretudo, das notas atribuídas à Proposta Técnica da Recorrente e da empresa **AS MARIAS PROPAGANDAS LTDA ME**, bem como por não ter sido desclassificada a referida empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

*Recebido em
14/08/19
Almeida* *map*

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Aylton Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.805-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

RAZÕES RECURSAIS

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 1 (uma) agência de publicidade, tendo sido adotado o critério de Técnica e Preço.

Ocorre que a Subcomissão Técnica ao julgar as Propostas Técnicas não fez justiça à Recorrente, por ter deixado de desclassificar a empresa **AS MARIAS PROPAGANDAS LTDA ME** que se identificou, por incluir termo estranho ao exigido no edital, quando da apresentação da sua estratégia de mídia; devido à divergência entre as Justificativas integrantes das Planilhas de Avaliação e notas atribuídas; por ter deixado de reavaliar a nota destoante atribuídas ao quesito Raciocínio Básico, que teve diferença entre a maior o menor pontuação superior à 20%; enfim, não se ateu às determinações editalícias e contrariou a legislação pertinente atribuindo pesos distintos às pontuação das propostas analisadas, senão vejamos:

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA AS MARIAS

Numa clara tentativa de se identificar, maculando o certame, a Recorrida As Marias alterou a nomenclatura do quesito ESTRATÉGIA DE MÍDIA, incluindo o termo **ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA**, ferindo de morte o princípio de vinculação ao edital.

Vê-se que o item 4.3. e 4.4 do edital estabelece:

4.3 - Será vedada a aposição, ao invólucro e conteúdo destinado às informações da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, de qualquer marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação do seu proponente/autor antes ou depois da abertura do invólucro 01; ela deverá ser apresentada

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola 
com

Avenida Athylon Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

da seguinte forma, não podendo ultrapassar as 12 (doze) páginas previstas no Edital referentes aos seus itens 4.1 I, incs. II, III e IV:

(...)

4.4. - Será desclassificada a licitante que descumprir o disposto neste item 4.3. (grifamos).

Vê-se que em todas as oportunidade o edital trata o quesito como **ESTRATÉGIA DE MÍDIA**, até mesmo porque, todas as peças exigidas na ideia criativa são peças de mídia (Jornal ou Revista; Outdoor; TV e Spot ou Jingle).

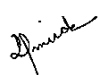
A Lei 12.232/10, ao exigir que o Plano de Comunicação fosse julgado de forma apócrifa, preocupou-se em uniformizar o conteúdo do invólucro, justamente para evitar identificações indiretas, assim, passou-se a exigir uniformização de fonte, margem, espaçamento entre linhas, etc.

Todavia, a Recorrida, ao usar palavra alienígena ao edital, acaba por indiretamente se identificar, maculando sobremaneira o certâmen, motivo pelo qual deve ser a mesma desclassificada, o que de logo se requer.

**DA DIVERGÊNCIA ENTRE AS NOTAS AUFERIDAS E
JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS**

A subcomissão técnica não fez justiça à Recorrente no julgamento de diversos quesitos, como restará evidenciado a seguir.

No quesito **CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**, a Subcomissão Técnica fez as seguintes observações ao julgar a proposta da Recorrente:

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Athylon Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - BA
CEP: 47.806-180
77 3612 0912
www.carambolacom.com.br

Cliente com poucos profissionais com formação na área de comunicação, **contudo com profissionais com muita experiência no mercado de trabalho. Com boas instalações adequadas e ofertas qualificadas de pacote de informações de pesquisa e auditorias de mídia.** (grifamos)

No que se refere às observações da licitante AS MARIAS a subcomissão observou:

Cliente formação na área, porém com profissionais com vasta experiência na área quadro de profissionais com formação na área de comunicação e com boas instalações adequadas, **porém com poucas ofertas qualificadas de pacote de informações de pesquisa e auditorias de mídia.** (grifos inexistentes no original).

Todavia, em que pese os comentários positivos observado quando da análise da proposta da licitante, ora Recorrente, bem como a escassez na oferta de pacotes qualificados de informações de pesquisa e auditorias de mídia da Recorrida, a referida empresa obteve nota 13,16 no quesito, enquanto a Recorrente obteve nota 12,6.

Ora, vê-se que os critérios objetivos do julgamento não foram observados, motivo por que, a nota da Recorrente, no quesito Capacidade de Atendimento, deverá se majorada, em ao menos 2 pontos, fazendo jus às observações dos membros da Subcomissão Técnica, enquanto que as notas da Licitante AS MARIAS, merece ser reduzida, em no mínimo 2 pontos, em razão das deficiências apontadas pelos citados membros.

O mesmo ocorre no quesito **RELATO SOLUÇÕES PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO**, vejamos:

Amir *maia*

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Abaydon Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

Ao analisar os casos da Recorrente, os membros da Subcomissão Técnica observaram:

Resultado com grande relevância diante do problema, porém possuem ideias que podem ser ajustadas. A exemplo (Veiculação de campanhas em grandes mídias de cenário nacional). (Grifos nossos)

Ora, em que pese a falta de veiculação em grandes mídias nacionais está diretamente ligada ao orçamento do cliente anunciante, a Recorrente apresentou Relatos com grande relevância diante do problema, ou seja, com recursos financeiros limitados, obteve o resultado esperado, todavia, obteve 7,16 pontos dos 10 possíveis, enquanto que a Recorrida As Marias obteve 7 pontos, mesmo tendo sido observado as seguintes deficiências em seus casos:

Relatos consistentes com planejamento e estratégias evidenciados. **Faltou aprofundamento na exposição na solução de metas nas peças.** (grifamos).

Ora, faltou à recorrida o essencial a solução dos problemas de comunicação, mesmo assim, a nota obtida pela mesma, foi apenas 1,66 pontos menor que o da Recorrida, verdadeira injustiça.

Isto posto, requer seja majorada a nota da Recorrente no referido quesito em ao menos 2 pontos e reduzida a nota da Recorrida As Marias em pelo menos 1 ponto.

Continuando, na avaliação do Plano de Comunicação, as distorções de julgamento restam ainda mais evidenciadas, vejamos:

Os membros da comissão sinalizaram que a Recorrente atendeu aos requisitos do edital no quesito **RACIOCÍNIO BÁSICO**, nos seguintes termos:

[Assinaturas manuscritas]

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Ahyllan Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

**O raciocínio básico atende os requisitos da proposta
exposta pelo edital. (grifamos).**

Todavia, o Membro de número 3, em total falta de sincronismo com os demais integrantes da Subcomissão deu nota 06 à Recorrente no citado quesito, enquanto os demais, em coerência as justificativas apontadas, deram nota 8 à agência Carambola.

O mesmo ocorreu no quesito **ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO**, como restará evidenciando.

Analisando o Referido quesito, justificaram os membros quanto a agência que apresentou o conceito "Um Novo Tempo" (Carambola):

Diante dos matérias apresentados, atingiu as expectativas voltadas para uma boa estratégia de mídia.

Todavia, dos 20 pontos possíveis o terceiro Membro da Subcomissão deu apenas 15 à Recorrente, mesmo tendo a agência atingido as expectativas do briefing para uma boa estratégia, enquanto os demais membros deram 17 e 18 pontos à Recorrente.

Em contrapartida, em que pese a justificativa constante no Planilha de Avaliação da Recorrida ser menos abrangente, o terceiro membro deu nota 18 à Recorrida, enquanto os demais membros deram nota 16.

Assim, deve a nota da Recorrente ser majorada em 3 pontos, enquanto a nota da Recorrida há de ser reduzida em ao menos 1 ponto, nesse quesito.

No quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia, observaram os citados membros da Subcomissão quanto a proposta da Recorrente:

Assim *Assim*

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Ahylon Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

Correspondem aos critérios propostos no edital e do briefing do plano de comunicação

Todavia, dos 10 pontos disponíveis, a Recorrente recebeu a média de 7 pontos.

Resta pois evidenciado que, diante das justificativas dos Membros da Subcomissão Técnica, a nota da Recorrente necessita ser majorada, nesse quesito, em no mínimo 2 pontos, para que se faça justiça.

Assim, pelo acima exposto, espera e confia a Recorrente que a nota da sua Proposta Técnica será majorada em no mínimo 9 pontos, enquanto que deverá ser reduzida a nota da Recorrida em 4 pontos, conforme acima explicitado.

**DA DIFERENÇA ENTRE A MAIOR E MENOR PONTUAÇÃO
SUPERIOR À 20%**

O art 6º, inciso VII, da Lei 12.232.10 estabelece:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Aylton Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no
instrumento convocatório; (grifamos)

O parágrafo primeiro do mesmo artigo assim dispõe:

§ 1º No caso do Inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de
pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da
subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas
destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a
manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será
assinada por todos os membros da subcomissão e passará a
compor o processo de licitação.

Ocorre que no quesito Raciocínio básico houve diferença superior à 20%, entre a maior
e menor nota, atribuída pelos membros da subcomissão, ao avaliarem a proposta da
Recorrente, vejamos:

PLANILHA DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA NÃO REPROVADA

EMPRESA	Grades Artes Unilboa Artes	PROPOSTA Nº	00000000000000000000	DATA	08/08/2019
NOTAS DA SUBCOMISSÃO					
QUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	20%	Membro 1	Membro 2	Membro 3
Raciocínio Básico	10		08	08	08
NOTA DO QUESITO					
08					
Assinaturas					
O Raciocínio Básico consta em requisitos da proposta rejeitada pela esta					

Salvo melhor juízo, o objetivo do comando legal é justamente evitar disparidades
excessivas nas notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica, quando do
julgamento de um quesito de um mesmo licitante e manter o máximo de objetividade
possível, quando do julgamento das propostas técnicas.

Assinatura *Assinatura*

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola 
com

Avenida Atylon Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.805-190
77.3612-0012
www.carambolacom.com.br

Revendo as pontuações atribuídas, vê-se que no referido quesito Raciocínio Básico, houve diferença superior à 20% entre a maior nota atribuída ao quesito (08) e a menor nota (06), mais precisamente a diferença foi de 25%, todavia inexistiu a reavaliação legalmente exigida, o que por si somente, já torna viciado o processo licitatório em questão.

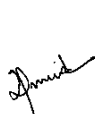
Outrossim, se desconsiderada as notas atribuídas pelo 3º membro da Subcomissão Técnica, a Recorrente teria saído vencedora nessa fase licitatória, com ampla margem com relação a segunda colocada, vejamos.

Somando-se as notas atribuídas pelos 2 primeiros membros da referida Subcomissão, a Recorrente alcançaria 50 pontos no Plano de Comunicação, contra 45,25 pontos da Recorrida As Marias, enquanto que na Capacidade de Atendimento, obteria 28 pontos, contra 26,75 da Recorrida, totalizando 78 pontos, contra 72 pontos da agência As Marias.

Outrossim, apenas no quesito (Estratégia de Mídia) o 1º membro julgou empatadas as propostas em destaque, em todos os demais itens, os dois primeiros membros ao avaliarem e julgarem os Planos de Comunicação consideraram que a Recorrente houvera apresentado a melhor proposta Técnica.

Esse é mais um motivo a ensejar a reavaliação, posto que, o empate entre as concorrentes não retratou a avaliação da Subcomissão, como um todo, prejudicando o interesse da Administração.

As atas de julgamento anexas, demonstram, o entendimento em se prover os recursos, nesse mesmo diapasão.

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Aylton Macedo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

Assim, requer, seja reavaliada a nota atribuída ao quesito Raciocínio Básico, para que possa ser revista a nota atribuída pelo 3º membro, posto ter destacadado das demais em mais de 20%, sem que houvesse reavaliação da nota e/ou justificativa escrita.

DO DIREITO

A Constituição Federal pátria determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e**

Assim *Assim*

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Ahyton Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - BA
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO

Assinatura *Assinatura*

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Aryton Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - BA
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este**

Amadeu

Maia

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Ahyton Macedo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77.5612.0012
www.carambolacom.com.br

deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF igualmente já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Ayrton Senna, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA

Emerson

mais

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Ahyllon Macêdo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO
DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE
REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a
Administração e o licitante a observarem as regras e
condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a licitada, no curso do processo de licitação, não
pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório,
tampouco da legislação de referência, pois, para garantir segurança e estabilidade às
relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o
tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as
disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DA CONCLUSÃO

A Recorrente foi penalizada por um julgamento destoante de um único membro da
Subcomissão, que, como demonstrado, não retratou a vontade da Subcomissão, como
um todo, outrossim, as notas atribuídas à sua proposta técnica, feriram os critérios
objetivos perseguidos pela Lei 12.232/10, posto que em franca oposição às justificativas
lançadas nas planilhas de Avaliação, devendo as mesmas serem significativamente
majoradas.

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

carambola
com

Avenida Ahyton Macedo, 20
Bairro Boa Vista, Barreiras - Ba
CEP: 47.806-180
77 3612 0012
www.carambolacom.com.br

Por fim, a Recorrida As Marias, utilizou-se de subterfúgio velado para se identificar, incluindo palavra alienígena ao edital, havendo de ser sumariamente desclassificada.

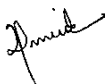
DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para, após o cumprimento das formalidades de estilo, ser desclassificada a licitante AS MARIAS, por haver se identificado no certame, ou na remota hipótese de inacolhimento desse pedido, que as notas atribuídas à Proposta Técnica da Recorrida sejam severamente reduzidas, em no mínimo 4 pontos, em razão dos fatos e fundamentos expostos na presente peça; serem, significativamente, majoradas as notas da Proposta Técnica da Recorrente, em ao menos 9 pontos, em estrita consonância aos critérios de julgamento estabelecidos no edital em epígrafe; bem como, seja reavaliada a nota lançada pelo terceiro membro da Subcomissão, no quesito Raciocínio Básico, integrante da Proposta Técnica da Recorrente, devido à diferença de pontuação superior à 20% entre a maior e menor nota do quesito, dando-se continuidade ao processo licitatório.

Barreiras, 13 de agosto de 2018.


ALINE MARIA SUAREZ MUTTI DE MACÊDO MAIA
Sócia-diretora

(17.343.150/0001-05)
Macedo & Maia Ltda
Av. Ahyton Macedo, Nº 20 - Boa Vista
CEP: 47.806-180 / Barreiras - BA



Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da Admissibilidade do recurso.

Inicialmente, quanto ao recurso interposto pela recorrente acima citada, vislumbra-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Cumpra registrar que o art. 109, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, aplicada neste procedimento licitatório de forma complementar (art. 1º, § 2º, c/c art. 11, inciso VIII, da Lei nº 12.232/2010), prevê que cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Comissão de Licitação, nos casos de julgamento das propostas.

É sabido que a contagem do prazo para interposição de recurso se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a data da lavratura da ata de julgamento das propostas ocorreu no dia 07.08.2018. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis iniciou em 08.08.2018, com término previsto para o dia 14.08.2018, sendo, portanto, tempestivo o recurso ofertado, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.

b) Do Mérito.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Macedo e Maia Ltda, inscrita no CNPJ n. 17.343.150/0001-09, contra o julgamento da proposta realizada pela subcomissão técnica instituída, na forma da lei, pelo Município de São Desidério/BA, objetivando: i) a desclassificação da empresa As Marias que supostamente teria se identificado, através de inclusão de termo estranho ao exigido no edital, quando da apresentação da sua estratégia de mídia; ii) a reavaliação das notas recebidas pela recorrente nos quesitos: capacidade de atendimento, relato de soluções de problemas de comunicação, raciocínio básico, estratégia de comunicação e estratégia de mídia; iii) a reavaliação da pontuação atribuída ao quesito raciocínio básico, vez que, no seu entender, houve entre a maior e a menor pontuação diferença superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito.

As demais licitantes foram comunicadas sobre a interposição do presente recurso, sendo que somente a empresa AS MARIAS PROPAGANDA LTDA –ME, inscrita no CNPJ nº 12.964.018/0002-73, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

Inicialmente, verifica-se que a recorrente se insurge contra a classificação da licitante As Marias, argumentando que a aludida empresa, numa clara tentativa de se identificar, alterou a nomenclatura do quesito Estratégia de Mídia, incluindo a expressão Não Mídia, razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

Sobre a possível identificação da licitante As Marias pela alteração da nomenclatura do quesito Estratégia de Mídia por Estratégia de Mídia e Não Mídia, insta salientar que a Subcomissão Técnica seguindo os ritos previstos na Lei 12.232/2010, analisou isoladamente os envelopes, cada qual a seu tempo, tendo sido analisados apenas os Envelopes que continham as propostas não identificadas na primeira fase da avaliação. Somente após finalizada a análise integral do conteúdo destes Envelopes de todas as licitantes, com o devido sigilo garantido, foi efetuada a lacragem e entrega dessas avaliações a Presidente da Comissão de Licitação que só então iniciou a abertura e análise do conteúdo dos Envelopes referentes as propostas identificadas.

Assim, os ritos legais foram obedecidos e nulificam qualquer suposição ou hipótese de risco de reconhecimento da proposta não identificada, sendo a avaliação das propostas realizadas em caráter técnico e isonômico.

No mais, a utilização da expressão Estratégia de Mídia e Não Mídia é corriqueira e não configura qualquer tipo de identificação da proposta, sendo injustificada qualquer tipo de penalidade por formalismo desnecessário.

Cabe salientar, ainda, que no início do certame, momento em que foram entregues os invólucros e propostas, após todos os licitantes conferirem e assinarem todas as páginas das propostas não identificadas, foi aberta vista para a interposição de eventuais recursos, consoante determina a Lei, no entanto, nenhum licitante questionou falhas, vícios, impropriedades ou apontou o descumprimento dos anexos do Edital.

Com efeito, todas as participantes do certame renunciaram o direito de recorrer em relação à forma de apresentação e conteúdo dos envelopes 01 – Plano de Comunicação Publicitária, via Não Identificada; e 03 – Capacidade de Atendimento, vontade expressa e assinada na ata da primeira sessão, conforme transcrevemos:

Trecho 01:

“(...) Procedimento do INVÓLUCRO DE Nº 01 (Plano de Comunicação Publicitária “PORPOSTA TÉCNICA – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA) – Foi verificada a ausência de identificação em todos os invólucros apresentados, o que foi ratificado por todos os presentes, procedendo a Comissão de Licitação sem impugnações para posterior abertura. (...)”

Trecho 02:

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

"(...) ultrapassada a fase supramencionada, procedeu-se a retirada do conteúdo dos INVÓLUCROS Nº01 das Licitantes, tendo sido colocada à disposição para rubricar e verificação. (...)".

Trecho 03:

"(...) a medida que foram sendo retirados e rubricados os conteúdos dos invólucros n. 01 os Licitantes presentes vistaram e disseram que não tinham nenhuma colocação a afazerem. (...)".

Trecho 04:

"(...) Franqueada a palavra aos presentes quanto à intenção de recorrer de quaisquer decisões tomadas e atos praticados no decorrer da sessão, todos declinaram do direito de recorrer, renunciando o prazo recursal. (...)".

Assim sendo, considerando a usualidade e habitualidade das expressões Mídia e Não Mídia em publicidade e propaganda, tanto é corriqueira que a Recorrente utiliza no seu próprio recurso (página 06, último parágrafo), bem como considerando que a Subcomissão realizou sua avaliação de forma técnica e isonômica, não há que se falar na desclassificação da empresa As Marias.

Quanto a alegação de divergência entre as notas auferidas e justificativas apresentadas, verifica-se, nesse ponto, que o inconformismo da recorrente se restringe ao julgamento proferido pela subcomissão técnica.

A subcomissão técnica a que se refere os itens 7.1.1 e 9.1.2 do Edital foi constituída conforme estabelece o art. 10 e § § da Lei n. 12.232/2010. Não havendo nenhuma impugnação quando da escolha de seus membros, conforme estabelece o art. 10, § 5º, da Lei n. 12.232/2010.

Cabe ressaltar que o julgamento da proposta técnica de todos os concorrentes foi realizado exclusivamente pela subcomissão técnica constituída na forma da lei. Aliás, cumpre frisar que, de acordo com a Lei n. 12.232/2010, os membros da subcomissão técnica têm autonomia de julgamento.

Assim, o pedido de reexame do julgamento da proposta técnica realizado, em sede recursal, não deve prosperar, vez que a pontuação atribuída é encargo único e privativo da subcomissão técnica, a qual, diga-se, tem autonomia de julgamento e foi composta por profissionais com conhecimento acadêmico e experiência no ramo, conforme estabeleceu o edital e a legislação vigente.

Portanto, as questões apresentadas no recurso quanto a reavaliação das notas recebidas pela recorrente nos quesitos: capacidade de atendimento, relato de soluções de problemas de comunicação, raciocínio básico, estratégia de comunicação

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

e estratégia de mídia, por se tratarem de questões atinentes à essência do julgamento técnico, não merece acolhimento.

Ora, não pode esta comissão permanente de licitação usurpar ou imiscuir-se em competência alheia às suas atribuições legais, cabendo tão somente à subcomissão técnica realizar a avaliação da proposta da recorrente.

Ressalte-se que o Edital do certame estipulou qual seria o critério de avaliação de cada quesito, bem como elegeu não só a pontuação máxima (item 9.1.4 e seguintes), como também previu a escala de avaliação, tudo no intuito de minimizar o grau de subjetividade da análise técnica.

Assim, resta demonstrado que, em conformidade com o princípio do julgamento objetivo das propostas, procurou-se evitar, tanto quanto possível, a avaliação de caráter subjetivo, ainda que não se possa afastar, de todo, tal subjetividade, especialmente considerando-se a natureza do objeto a ser contratado, que envolve aspectos predominantemente intelectuais, criativos e técnicos.

A esse respeito, cabe registrar a manifestação do Ministro Relator Valmir Campelo, consignado no Acórdão do TCU nº 1.542/2012 – Plenário, sobre a concorrência 5.548/7066-2011 CEF – licitação promovida em 2011 pela Caixa Econômica Federal para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria de imprensa, vejamos:

“De início, cumpre considerar que, embora os arts. 44 e 45 da Lei de Licitações visem à imparcialidade e ao interesse público, certo grau de subjetivismo, mesmo involuntário, é inerente a qualquer avaliação, ante a impossibilidade fática de fixação de critérios de julgamento absolutamente objetivos” (grifo nosso).

Deste modo, verifica-se que as notas da recorrente foram atribuídas mediante avaliação fundamentada pelos membros da subcomissão técnica, que indicou as questões levadas em consideração para composição da pontuação, conferindo concretude aos parâmetros adotados no Edital, razão pela qual a revisão da pontuação pretendida pela recorrente não merece acolhimento, face a autonomia de julgamento conferida aos membros da subcomissão técnica dada pela lei de regência.

No que tange a pretensão de reavaliação das notas da proposta técnica em razão da “existência de diferença superior à 20% (vinte por cento) entre a maior e a menor nota atribuída ao quesito Raciocínio Básico, sem que houvesse reavaliação da nota e/ou justificativa escrita”, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 12.232/2010, razão não assiste à recorrente.

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

Compulsando a planilha de notas constante na ata de julgamento das propostas, nota-se que não há diferença superior a 20% da pontuação máxima do quesito.

O art. 6º, inciso IV da Lei nº 12.232/10 estabelece que:

Art. 6º - A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

*VII – a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um **quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito**, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório”. (grifo nosso).*

A Lei é clara ao determinar a diferença percentual máxima admitida sem justificativas adicionais em 20% (vinte por cento) da nota máxima do quesito. Correndo o risco de ser redundante, saliento que apenas se a diferença for superior (e não igual) a 20% da nota máxima do quesito (e não entre as notas auferidas por cada julgador ou de um concorrente em relação ao outro). Assim, foi cumprido o comando legal e, inclusive, alcançado seu objetivo em evitar as disparidades discrepantes nas notas.

Para ilustrar textualmente vejamos as notas do item Raciocínio Básico da recorrente: a pontuação máxima é 10 pontos, a diferença máxima de 20% é 2,0 pontos. A nota máxima foi 8,0 e a mínima 6,0, a diferença entre as duas é de 2,0 pontos que corresponde aos 20% legais. Não há, portanto, disparidade excessiva nas notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

Como comprova a planilha abaixo, feita a partir da planilha de notas da ata de julgamento, nenhuma nota teve a diferença superior a 20% em relação à nota máxima do quesito.

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

AGÊNCIA	QUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	DIF. MÁXIMA (20%)	NOTA 01	NOTA 02	NOTA 03	DIF. CONSTATADA
AS MARIAS	Raciocínio Básico	10	2,0	7,5	7,0	8,0	1,0 (10%)
	Estratégia de Comunicação	20	4,0	16,0	16,0	18,0	2,0 (10%)
	Idéia Criativa	20	4,0	15,0	15,0	18,0	3,0 (15%)
	Estratégia de Mídia e Não Mídia	10	2,0	7,0	7,0	8,5	1,5 (15%)

AGÊNCIA	QUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	DIF. MÁXIMA (20%)	NOTA 01	NOTA 02	NOTA 03	DIF. CONSTATADA
CARAMBOLA	Raciocínio Básico	10	2,0	8,0	8,0	6,0	2,0 (20%)
	Estratégia de Comunicação	20	4,0	17,0	18,0	15,0	3,0 (15%)
	Idéia Criativa	20	4,0	16,0	18,0	16,0	2,0 (10%)
	Estratégia de Mídia e Não Mídia	10	2,0	7,0	8,0	6,0	2,0 (20%)

AGÊNCIA	QUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	DIF. MÁXIMA (20%)	NOTA 01	NOTA 02	NOTA 03	DIF. CONSTATADA
MORRITO	Raciocínio Básico	10	2,0	7,5	7,5	6,0	1,5 (15%)
	Estratégia de Comunicação	20	4,0	15,0	18,0	16,0	3,0 (15%)
	Idéia Criativa	20	4,0	17,0	16,0	14,0	3,0 (15%)
	Estratégia de Mídia e Não Mídia	10	2,0	7,0	8,0	6,0	2,0 (20%)

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



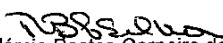
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

III – CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, a Comissão de Licitação opina em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Macedo e Maia Ltda., vez que tempestivo, no mérito, nega provimento, devendo esta decisão ser submetida à autoridade superior, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, dê-se ciência as empresas interessadas com a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 06 de maio de 2019.


Márcia Bastos Carneiro da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



PREGÃO PRESENCIAL

Nº PP 030/2019 ADJ./HOM.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1061/2019**

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 030/2019

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Considerando que foram cumpridos todos os requisitos legais para **Contratação de empresa especializada para aquisição de material de limpeza e higienização, a serem utilizados no hospital, unidades básicas, postos de saúde, SAMU, CEO e CAPS, atendendo as necessidades da Secretaria de Saúde**, mediante Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº PP 030/2019, **ADJUDICO** os objetos licitados à Empresa: **AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.554.267/0001-84, estabelecida à Rua Aymoré, nº 669, Renato Gonçalves, na cidade de Barreiras – BA, representado pelo seu representante legal Sr. Marco Aurelio de Jesus Nascimento, (Sócio proprietário), portador do RG: 799278331 SSP/BA e CPF: nº 606.677.455 – 72, ganhou o Lote I, perfazendo um total de R\$ R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais), cuja forma e prazo do fornecimento estão descritos no Contrato, bem como no Edital de Licitação e seus anexos. São Desidério/BA, 29 de agosto de 2019. Márcia Bastos Carneiro da Silva. Pregoeira.

**Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.6545.436/0001-60

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1061/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 030/2019
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de São Desidério - BA, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores resolve homologar o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº PP 030/2019, referente à **Contratação de empresa especializada para aquisição de material de limpeza e higienização, a serem utilizados no hospital, unidades básicas, postos de saúde, SAMU, CEO e CAPS, atendendo as necessidades da Secretaria de Saúde. MODALIDADE: Pregão Presencial. OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de material de limpeza e higienização, a serem utilizados no hospital, unidades básicas, postos de saúde, SAMU, CEO e CAPS, atendendo as necessidades da Secretaria de Saúde. LICITANTE: AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.554.267/0001-84, estabelecida à Rua Aymoré, nº 669, Renato Gonçalves, na cidade de Barreiras – BA. **LICITANTE VENCEDORA: AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.554.267/0001-84, estabelecida à Rua Aymoré, nº 669, Renato Gonçalves, na cidade de Barreiras – BA, representado pelo seu representante legal Sr. Marco Aurelio de Jesus Nascimento, (Sócio proprietário) , portador do RG: 799278331 SSP/BA e CPF: nº 606.677.455-72 , ganhou o Lote I, perfazendo um total de R\$ R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais). **VALOR TOTAL: R\$ R\$ 1.190.000,00** (um milhão, cento e noventa mil reais). São Desidério, 29 de agosto de 2019. **HOMOLOGO. Publique-se.** José Carlos de Carvalho. Prefeito Municipal.

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145



CONVITE

Nº CC 007/2019 ADJ./HOM.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO– ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1216/2019
CONVITE Nº CC 007/2019**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Considerando que foram cumpridos todos os requisitos legais para **contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, pelo regime de empreitada global para execução da obra – Construção de rede de energia baixa tensão, relocação de postes e requalificação de iluminação pública na sede e zona rural do município de São Desidério – BA**, requisitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante Processo de Licitação na modalidade Convite Nº CC 007/2019, **ADJUDICO** o objeto licitado à Empresa: **MEGA WATTS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.609.087/0001-00, com sede na Av. Clériston Andrade, nº 4603, Alphaville, Barreiras – BA, representado pelo seu procurador Sr. Uesclei Cleber dos Santos Sousa, portador do RG nº 0846431610 SSP/BA, inscrito no CPF nº 006.476.685-30, o Valor R\$ 243.407,28 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos); cuja forma e prazo de execução do serviço estão descritos no Contrato, bem como no Edital de Licitação e seus anexos. São Desidério/BA, 26 de agosto de 2019. José Carlos de Carvalho. Prefeito Municipal.

**Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1216/2019

CONVITE Nº CC 007/2019

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de São Desidério - BA, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores resolve homologar o processo licitatório na modalidade **CONVITE Nº CC 007/2019**, referente à **contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, pelo regime de empreitada global para execução da obra – Construção de rede de energia baixa tensão, relocação de postes e requalificação de iluminação pública na sede e zona rural do município de São Desidério – BA. MODALIDADE: Convite. OBJETO: contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, pelo regime de empreitada global para execução da obra – Construção de rede de energia baixa tensão, relocação de postes e requalificação de iluminação pública na sede e zona rural do município de São Desidério – BA.**

LICITANTES: MEGA WATTS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.609.087/0001-00; **KVA BRASIL SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ nº 01.678.716/0001-05 e a Empresa **BRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.044.961/0001-47. **LICITANTE VENCEDORA. MEGA WATTS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.609.087/0001-00; **VALOR TOTAL: R\$ 243.407,28** (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos). São Desidério/BA, 26 de Agosto de 2019. **HOMOLOGO. Publique-se.** José Carlos de Carvalho. Prefeito Municipal

Pça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623.2145